

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.F. de 03/02/89.09

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

20/3/89/48

PROCESSO CEE Nº 0845/87

INTERESSADO: COLÉGIO UNIDADE "MORUMBI" DE ENSINO DE 2º GRAU

LOCALIDADE: SÃO PAULO

ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO PARA O 2º SEMESTRE DE 1988

RELATOR NO PLENÁRIO: CONSA MELÂNIA DALLA TORRE

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 14/89

APROVADA em 18/01/89

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Pedi vistas do presente processo pelo fato de não me julgar suficientemente esclarecida quanto às razões invocadas pelo ilustre relator do mesmo na CENE, para justificar o indeferimento do pedido de reajuste extraordinário interposto.

2. APRECIÇÃO:

Os autos foram baixados em diligência, para que a instituição de ensino anexasse os comprovantes dos valores atribuídos aos encargos e obrigações sociais, objetivando verificar se ocorreu a adequação dos mesmos ao balanço geral de 1987.

Atendida a solicitação, foi possível comprovar, após a análise dos documentos, ora anexados, que a requerente iniciou suas atividades em princípio do período letivo de 1987, sendo o primeiro pagamento do corpo docente e do pessoal técnico administrativo efetuado em abril, juntamente com os encargos sociais correspondentes.

A partir dessa época, foram ocorrendo as necessárias contratações, fato que determinou o incremento dos valores da folha de pagamento e das obrigações sociais, o que justifica as diferenças apresentadas nos formulários de números 4 e 5, quando do confronto com os dados constantes da demonstração dos resultados finais no ano de 1987.

Quanto à evolução das mensalidades, deve-se observar que, talvez em decorrência do tumultuado ano que foi 1987 devido ao elevado número de normas reguladoras da matéria e das dúvidas sobre como proceder quanto à evolução dos preços, a instituição praticou valores muito abaixo daqueles a que teria direito, caso seguisse as legislações vigentes em cada período.

Prova disso é que a mesma deixou até de apropriar os 10% (dez por cento) permitidos, a título de reserva.

20/1/89/

Mesmo assim, no confronto geral, os preços aplicados enquadram-se dentro dos limites estabelecidos pelas Deliberações CEE nº 17/87 e 20/87.

Já no ano de 1988, os valores apresentados nas planilhas a que se refere a Deliberação CEE nº 4/88 estão em consonância com os parâmetros fixados pela Deliberação CEE nº 32/88 e pelos Decretos nºs 95.720/88 e 95.921/88.

Após essas considerações, passando à análise da situação econômica do estabelecimento, devidamente comprovada pelos formulários e pelas peças contábeis, constata-se que o mesmo, no Curso de 2º Grau (1ª e 2ª séries) apresenta um déficit de 8% (oito por cento), enquanto que na 3ª série do 2º Grau a defasagem chega a 16% (dezesseis por cento).

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluindo que o requerente apresenta-se em situação deficitária e levando em consideração o disposto nos artigos 7º e seu parágrafo único e 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 95.921/88 e nos artigos 3º e seus parágrafos e 1º da Deliberação CEE nº 7/88, voto pelo deferimento parcial do pedido de reajuste extraordinário, fixando, para o mês de agosto de 1988, os seguintes preços máximos nos cursos abaixo discriminados, os quais, nas parcelas vincendas, sofrerão os acréscimos estabelecidos no inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88, servindo, os referidos valores, apenas como base de cálculo para as parcelas seguintes à publicação do despacho deferitório, sendo vedada a retroatividade da cobrança de eventuais diferenças de mensalidades vencidas:

2º Grau - 1ª e 2ª séries: Cz\$ 28.794,30

2º Grau - 3ª série: Cz\$ 32.645,74

*Melânia Dalla Torre*  
a) Melânia Dalla Torre  
Relatora

*OP / Jan. 89*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente